

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Prezado Senhor:

Por intermédio deste, comunico a Vossa Excelência, fatos que ocorreram no V Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo.

1. Meu nome é Marcos Hideki Ihara, RG 17.121.441-SP, 20º Procurador de Justiça da Procuradoria Criminal do Estado de São Paulo, e sou casado com Suzana Jorge De Mattia Ihara, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, que, até 07 de setembro do corrente ano, exercia as funções no V Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo.

O Juiz de Direito Titular daquele Tribunal do Júri era o Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha e, segundo comentários, aproximadamente em agosto de 2010 iniciou o namoro com a Dra. Mildred de Assis Gonzalez, 2ª Promotora de Justiça do mesmo Tribunal do Júri. Hoje vivem em união estável, estão noivos e, em breve, se casarão.



Naquele Tribunal, além de minha mulher, são Juízes de Direito os Drs. Eliana Cassales Tosi de Mello e Emanuel Brandão Filho, ambos Auxiliares da Capital.

2. Quando o Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha foi designado para atuar em Segunda Instância, minha mulher assumiu a Vara do V Tribunal do Júri. Aquele, a partir da designação mencionada, não mais poderia ordenar nada, caso contrário, não haveria necessidade de indicação de outro Juiz de Direito responsável. Apesar disto, informalmente, o Dr. Cassiano dizia que continuaria mandando na Vara e uma de suas determinações era a impossibilidade de designar-se mais de duas sessões de julgamento semanais para cada um dos três Juízes de Direito. Estranha postura, afinal, com aquela limitação, uma prestação jurisdicional rápida é prejudicada. Mais estranha ainda a determinação porque vinda de um Juiz de Direito que não mais atuava no Tribunal do Júri.

Qual o interesse na limitação? Impedir comparações com a época em que ele – Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha – era o responsável ou não aumentar o número de julgamentos e, com isto, tornar mais tranquila a atividade profissional de sua mulher (ou convivente) Dra. Mildred de Assis Gonzalez?

3. No Estado de São Paulo, a tutela jurídica dos necessitados é função da Defensoria Pública (art. 2º, da Lei Complementar 988/2006).

Para a consecução das atividades daquela Instituição, o Defensor Público-Geral do Estado poderá firmar convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras (art. 19, XIII, da Lei Complementar 988/2006).

Diante disto, no âmbito processual penal, cabe ao Magistrado apenas verificar a existência de convênio que permita a atuação do Advogado indicado pela Defensoria Pública.

Não pode determinar a indicação de profissional de uma ou outra entidade, pois isto é matéria exclusivamente administrativa da Defensoria Pública.

Não obstante, e sabe-se lá qual a razão, o Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha não aceitava a indicação de Advogado integrante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) apesar da existência de regular convênio entre este e a Defensoria Pública.

No processo em que figura como réu o senhor Gil Rugai, com a renúncia do Advogado constituído, foi solicitada a indicação de outro porque aquele afirmou não possuir mais condições de contratar novo profissional.

A Defensoria Pública indicou, então, Advogado integrante do IDDD que foi nomeado pela Juíza de Direito Eliana Cassales Tosi de Mello. Ciente desta circunstância, e provavelmente por intermédio de sua mulher (ou convivente) Dra. Mildred de Assis Gonzalez que é a Promotora de Justiça responsável pelo caso (há, inclusive, designação especial do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo), o Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha, informalmente, determinou que o caso fosse retirado da Dra. Eliana - que assumira os inquéritos policiais e processos daquele - e passasse para o Dr. Emanuel Brandão Filho.

Não conhecemos o motivo real e provavelmente ninguém saberá, mas esta determinação viola o princípio do juiz natural.

Coincidindo com a nomeação do Advogado integrante do IDDD, o Dr. Maurício Januzzi Santos, Presidente da 93ª Subseção de Pinheiros da Ordem dos Advogados do Brasil e amigo do Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha, apresentou um pedido para que os Advogados daquele Instituto não mais fossem nomeados (cf. cópia em anexo). Minha mulher, por razões legais, indeferiu o pedido.



Qual o motivo para tanta restrição em relação aos Advogados integrantes do IDDD, principalmente vinda de um Juiz de Direito que não mais atua no V Tribunal do Júri? Houve algum atrito com o IDDD? Ou a intenção é proteger sua mulher (ou convivente) Dra. Mildred de Assis Gonzalez, afinal, por serem aqueles Advogados melhor preparados exigem mais de um Promotor de Justiça?

4. De acordo com o art. 252, I, do Código de Processo Penal, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.

Tal restrição aplica-se, também, aos membros do Ministério Público (art. 258, do Código de Processo Penal).

Este é motivo pelo qual, quando conheci minha mulher no II Tribunal do Júri, pois ambos lá atuávamos, afastei-me dos inquéritos policiais, processos, audiências e sessões de julgamentos presididos por ela. E, na primeira oportunidade, minha mulher deixou aquele tribunal.

Hoje, atuando em Segunda Instância e em muitos casos de crimes dolosos contra a vida, há determinação para que eu não receba processos do II Tribunal do Júri, pois os Promotores de Justiça que ali atuam são meus amigos, e nem do V Tribunal do Júri, uma vez que minha mulher ali exercia suas funções e, em consequência, eu estaria impedido.

Com relação à Dra. Mildred de Assis Gonzalez, a situação é, no mínimo, contraditória.

Entendendo-se que a regra referente ao impedimento, por ser restritiva, deve ser interpretada literalmente, a Dra. Mildred de Assis Gonzalez não estaria impedida, afinal, não é



casada com o Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha, Juiz de Direito que por muito tempo presidiu o processo do senhor Gil Rugai. E, se não há impedimento, também não existem motivos para que outro Promotor de Justiça atue no caso.

Entendendo-se que os casos de suspeição referem-se às partes e, no processo penal o Promotor de Justiça não seria parte, mas apenas um representante à semelhança do Advogado, também não haveria motivos para a Dra. Mildred de Assis Gonzalez se afastar do caso do senhor Gil Rugai.

Apesar disto, informalmente, aquela Promotora de Justiça não mais atua – e não atuará na sessão de julgamento – no processo referido. Qual a razão? A resposta é simples. Ela sabe que está impedida, porém, não pretende, nos autos, expor o seu relacionamento afetivo com o Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha, Juiz de Direito. E qual o motivo para este resguardo se há previsão legal? A resposta para esta indagação jamais será conhecida.

5. No dia 23 de julho deste ano, na Vila Madalena, São Paulo-SP, um homem foi atropelado por um veículo – Land Rover – conduzido por Gabriella Guerrero Pereira (fatos transmitidos à exaustão na imprensa).

Referido inquérito policial foi distribuído para a Dra. Mildred de Assis Gonzalez que, não havendo termo de vista, retirou-os do cartório. Tal conduta contrariou determinação expressa do Código de Processo Penal:

“Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão.”

Contrariou, também, o disposto no Provimento 50/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo:



"Não havendo fluência de prazo, os autos somente poderão ser retirados mediante requerimento" (Normas de Serviço, Tomo I, Capítulo II, Seção III, item 94).

O Dr. Emanuel Brandão Filho, Juiz de Direito responsável pelo caso, manifestou o seu inconformismo com aquela circunstância e comunicou os fatos para minha mulher que assumia a Vara do V Tribunal do Júri. Esta determinou aos Serventuários que nenhum inquérito policial ou processo poderia ser retirado do cartório sem determinação judicial ou requerimento em obediência às normas acima transcritas. Esta ordem contrariou, obviamente, os interesses da Dra. Mildred de Assis Gonzalez.

Na sequência, o Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha, informalmente, determinou aos serventuários que a ordem de minha mulher não fosse cumprida.

Qual o interesse daquele, que não mais atuava no V Tribunal do Júri, em determinar o descumprimento de normas expressas? A resposta, sincera, provavelmente jamais será conhecida, mas é certo que a ordem, ilegal, beneficia, diretamente, a sua mulher (ou convivente) Dra. Mildred de Assis Gonzalez.

No dia 05 de setembro, no final da tarde, minha mulher soube, por intermédio de uma funcionária do Tribunal de Justiça, que, em atenção a um pedido do Dr. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha, a designação para ela assumir a Vara do V Tribunal do Júri cessaria passando tal atribuição para o Dr. Emanuel Brandão Filho. Atitude já esperada, afinal, minha mulher nunca atuou beneficiando uma ou outra parte, mas apenas em obediência às normas. Óbvio que, diante deste péssimo tratamento, aquela, voluntariamente, deixou o V Tribunal do Júri.

Todos estes fatos, por serem públicos e do conhecimento de diversos Juizes de Direito e de vários Serventuários da Justiça que atuam no V Tribunal do Júri de São Paulo, podem ser livremente transmitidos para qualquer pessoa.



Aproveito a oportunidade para externar-lhe protestos de estima e distinta consideração e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.



---

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. **MARCELO FELLER**  
MD. Advogado  
São Paulo - SP